



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001289493**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125670-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIO HENRIQUE BIANCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1125670-22.2023.8.26.0100**

**Assunto:** Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

**Apelante:** Kaio Henrique Bianchi

**Apelado:** Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

**Relator(a):** FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

**Órgão Julgador:** 38ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 4453.**

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FIDCs COMO FORNECEDORES. ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FATURAS QUE REVELAM PADRÃO TÍPICO DE FRAUDE (“GASTO ÚNICO E INTENSO” EM CURTO LAPSO E AUSÊNCIA COMPLETA DE PAGAMENTOS). ENDEREÇO DIVERGENTE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 385/STJ – INAPLICABILIDADE (AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES). INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (SÚM. 362/STJ). JUROS DE MORA DESDE O APONTAMENTO RESTRITIVO (SÚM. 54/STJ). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

A r. sentença de fls. 253/255, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais proposta por Kaio Henrique Bianchi contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado.

Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 22.033,24 e, diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) deste montante, atualizado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se a isenção pela gratuidade processual.

Irresignado, recorre o autor almejando a reforma do julgado, alegando, em suas razões de apelação às fls. 260/273, que não pactuou nenhum contrato referente a cessão de crédito em discussão, de modo que a prova do negócio jurídico incumbiria a quem afirma sua existência. Nada há nos autos que comprove a contratação de cartão de crédito, tampouco sua entrega e desbloqueio pelo titular. Requereu, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para declarar inexistente o débito descrito às fls. 35/36, condenando a apelada na indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativação indevida - (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 277/287.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

**É o relatório.**

O recurso deve ser provido.

Cuida-se de ação de conhecimento que Kaio Henrique Bianchi move contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado (FIDC Ipanema VI), em que afirma ter constatado anotação em órgão de proteção ao crédito referente ao contrato BVCBC26459184440, no valor de R\$ 7.033,24 do que não tem conhecimento sobre a origem. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação ao ressarcimento de danos morais pelo abalo no crédito.

O julgado convenceu-se da existência e validade do negócio

jurídico subjacente ao apontamento restritivo, asseverando que "[...] a dívida impugnada é originada da utilização de cartão de crédito do qual o requerente é titular, segundo as cópias das faturas às fls. 38/77. É certo que a requerida não apresentou as minutas ou documentos comprobatórios da adesão do autor ao contrato de cartão de crédito, o que não afasta a existência do negócio jurídico. Isso porque foram apresentadas faturas do período de fevereiro de 2022 a setembro de 2023, com alguns pagamentos e transações de pequeno valor, circunstância que exclui a possibilidade de fraude na contratação. De fato, em regra, o criminoso que utiliza dados alheios para aderir a contratos bancários realiza o maior número possível de operações em curto período de tempo com valores elevados, visando conseguir a maior vantagem indevida".

Respeitado o convencimento do D. Magistrado, a ausência de prova da contratação, aliada à interpretação das movimentações lançadas nas faturas às fls. 38/77, afastam a conclusão de que o autor tenha sido o responsável pelas despesas.

Analisando minuciosamente referidas faturas, constata-se que o cartão foi efetivamente utilizado somente nos dias 18 e 19/11/2021, 14 e 16/12/2021, ocasião em que o detentor consumiu praticamente todo seu limite (R\$ 4.780,00) em compras parceladas (**R\$314,70 em 5 parcelas de R\$ 62,94, R\$ 3.106,90 em 10 parcelas de R\$ 310,69, R\$ 319,68 em 6 parcelas de R\$ 63,28, R\$ 282,21 em 3 parcelas de R\$ 94,07 e R\$ 747,32 em duas parcelas de R\$ 373,66**), gastos que representaram R\$ 4.770,81.

A partir de então, mais nenhum gasto foi realizado com referido cartão, e nem seria possível, porque atingido o limite máximo de despesas, comportamento indicativo de fraude, cujo modo de agir até foi descrito no julgado: "[...] De fato, em regra, o criminoso que utiliza dados alheios para aderir a contratos bancários realiza o maior número possível de operações em curto período de tempo com valores elevados, visando conseguir a maior vantagem indevida".

Não foram juntadas aos autos as duas faturas anteriores, com vencimento em 15/01/2022 e 15/12/2021, nas quais começaram a ser lançadas as despesas parceladas referentes aos gastos realizados em novembro e dezembro de 2021, mas é certo que, contrariamente ao que afirmou o julgado, não foi efetuado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer pagamento destas faturas, ainda que pelo valor mínimo, apenas passando a serem acrescidos às faturas subsequentes os encargos e multas por atraso no pagamento.

Conclui-se, desse contexto, que os únicos gastos realizados com o cartão, que consumiram seu limite, ocorreram no período de 18/11/2021 a 16/12/2021, a revelar padrão típico de fraude (gastos em curto período e com intensa utilização), não tendo sido realizado qualquer pagamento das mesmas, o que infirma o fundamento do julgado de que os gastos fossem presumidamente de responsabilidade do autor por ser o único interessado no pagamento da fatura.

Nas condições descritas, há robusta verossimilhança na alegação do autor de não ter contratado ou desbloqueado referido cartão de crédito, tampouco o utilizado, impondo-se a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à ré a obrigação de comprovar a relação contratual em destaque.

Nesse ponto, importa consignar o desinteresse da ré na dilação probatória, estabilizando-se a lide quanto ao acervo probatório, que não autoriza a conclusão de ser o autor o responsável pelos débitos em questão.

Nestas considerações, deve ser declarada a inexistência do débito representado pelo contrato BVCBC26459184440, no valor originário de R\$ 7.033,24 do Banco Bradesco, atingindo, por conseguinte, o direito de crédito da cessionária Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado.

Passa-se à análise do pedido de indenização em dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação do prejuízo, uma vez que a própria negativação é suficiente para configurar o abalo moral experimentado pelo consumidor:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)".

No que pertine à pretensão indenizatória por danos morais, tem-se que os demais apontamentos constantes do cadastro do órgão de proteção ao crédito foram disponibilizados em data posterior aos débitos discutidos na ação, conforme se observa às fls. 17/18.

No caso em apreço, não existem apontamentos preexistentes ao impugnado, o que afasta a aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e enseja o reconhecimento da configuração do dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação do prejuízo, uma vez que a própria negativação é suficiente para configurar o abalo moral experimentado pelo consumidor:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)".

A indenização por danos morais visa compensar a vítima pelo sofrimento imaterial e sancionar a conduta ilícita da parte ofensora, desestimulando a reiteração da prática abusiva.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo,

que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento.

Em casos semelhantes já decidiu esta C. Câmara:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ASSINATURA DIGITAL INIDÔNEA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O autor recorreu buscando a reforma integral do julgado, com a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se há prova da contratação válida do empréstimo consignado impugnado; (ii) estabelecer se é cabível a restituição dos valores descontados, e em que modalidade (simples ou em dobro); (iii) definir se estão presentes os requisitos para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Cabia ao banco comprovar a regularidade da contratação, ônus que não foi cumprido, pois o contrato apresentado não continha assinatura digital válida ou elementos técnicos que demonstrassem a anuência inequívoca do consumidor, como geolocalização, IP, ou biometria facial devidamente autenticada. A ausência de prova válida da contratação configura falha na prestação do serviço, ensejando a declaração de inexistência da relação jurídica. A restituição dos valores descontados deve seguir a modulação firmada no Tema 929 do STJ: devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e restituição em dobro dos valores posteriores a essa data. A indenização por danos morais é devida, sendo razoável a fixação da compensação no valor de R\$ 10.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Incumbe ao fornecedor, nos termos do art. 373, II, do CPC c.c. art. 6º, VIII, e art. 14 do CDC, demonstrar a validade da contratação eletrônica impugnada pelo consumidor. A ausência de assinatura digital válida ou de outros elementos que demonstrem a autenticidade da contratação acarreta a declaração de inexistência do vínculo contratual. A falha na prestação do serviço bancário que causa descontos indevidos no benefício

previdenciário do consumidor gera dano moral indenizável, independentemente de prova do prejuízo concreto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 389 (com redação da Lei nº 14.905/24), 406 e 927; CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 429, II, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.10.2015 (recurso repetitivo); STJ, Súmula 479, Súmula 362 e Súmula 54; STJ, EAREsp 600663/RS e outros (Tema 929, j. 30.03.2021); TJSP, Apelação Cível 1005706-88.2023.8.26.0438, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 17.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1014040-11.2022.8.26.0224, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 11.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1000546-79.2021.8.26.0397, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 11.11.2022." (TJSP; Apelação Cível 1002500-14.2024.8.26.0638; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência do requerido em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo autor ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Ocorrência - Autor que foi vítima de ação criminosa - Golpe da falsa central de atendimento - Realização de empréstimos com a transferência do valor para terceiro desconhecido - Fortuíto interno - Caracterização - Falha na prestação de serviços da casa bancária - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Acolhimento - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Descontos realizados após 30/03/2021 - DANO MORAL - Ocorrência - Dano in re ipsa - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para parcial procedência - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1015759-31.2025.8.26.0577; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)"

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidora por equiparação. Contratação fraudulenta. Descumprimento do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Perícia grafotécnica indicativa da ausência de autenticidade da assinatura imputada à autora. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Inexigibilidade dos débitos configurada. Restituição em dobro. Possibilidade. Necessidade, contudo, de observação da modulação temporal fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Possibilidade de compensação de valores, a fim de se garantir o retorno das partes ao status quo ante e evitar o enriquecimento sem causa da demandante. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Valor indenizatório fixado em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004230-98.2023.8.26.0572; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025)

Diante dessas considerações, entendo que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao efeito pedagógico da indenização, o valor de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado para reparar o dano experimentado pelo autor.

Esse montante garante a compensação pelo abalo sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que mantém o caráter sancionatório da medida, reconhecendo, contudo, o comportamento proativo da requerida em corrigir o equívoco cometido.

Dessa forma, a sentença comporta reforma para se declarar inexigível o débito em análise e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

A atualização monetária, em observância à Súmula 362 do STJ, deve incidir desde a publicação deste acórdão, enquanto que os juros de mora, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, incidem desde a data do ilícito (data do apontamento restritivo).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para:

(i) DECLARAR a inexistência do débito representado pelo contrato BVCBC26459184440 do Banco Bradesco, no valor originário de R\$ 7.033,24, do qual é cessionário *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado*;

(ii) CONDENAR o réu *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado* ao pagamento de indenização por danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde o apontamento restritivo (15/02/2022, fl. 18), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Em decorrência, invertem-se os ônus sucumbenciais, arcando o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, correspondente à soma do débito declarado indevido, atualizado, e da condenação em danos morais.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**  
**RELATORA**  
**Assinatura digital**